



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA
Fls. 88
Rub.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 170/2019;  
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS;  
SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerado dispensado o procedimento licitatório para a aquisição de Materiais, Equipamentos e Suprimentos de Informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, conforme requisitado pelo C.I. n.º 016/2019 - Coord. Compras, datado de 02 de julho de 2019, do Secretário Municipal Requisitante, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 016/2019 - Coord. Compras, mencionado acima, que foi realizado o Pregão Presencial n.º 34/2019, cujo escopo foi o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática, porém o mesmo foi suspenso pelo Chefe do Poder Executivo, assim como todos os atos do mesmo derivados, uma vez que houve apontamento de possíveis irregularidades no aludo certame pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT, tais como descrição do objeto da licitação com a inclusão de características desnecessárias ou irrelevantes que direcionam ou restringem irregularmente a participação de licitantes; irregularidade referente à modalidade licitatória, pois é recomendado pelo Tribunal de Contas da União o Pregão Eletrônico para a contratação de bens e serviços de TI; não observância do prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento; não definição no Edital de objeto com descrição precisa, sucinta e clara; e, preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado (sobrepço). Registra ainda, que os fatos são objeto do Processo n.º 13.572-0/2019 – TCE-MT (Representação de Natureza Interna – RNI).



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fis. 89  
Rub. 4

Quanto aos fatos informados e registrados acima, importante frisar que já são de conhecimento da Procuradoria Geral do Município, todavia, em análise aos autos do Pregão Presencial n.º 34/2019, data vênua, o posicionamento da Equipe Técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT, constatamos que somente o apontamento que diz respeito a não observância do prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento procede, item que deverá ser levado ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo para fins de análise da possibilidade de anulação do certame licitatório, ante a ilegalidade em potencial e latente quanto a este ponto, possivelmente, decorrido de erro grosseiro que deverá posteriormente ser apurado administrativamente com maior profundidade.

Outrossim, informa também, que os produtos e materiais objeto do presente procedimento de dispensa de licitação e que também foram objeto do Pregão Presencial n.º 34/2019, não fazem parte daqueles que a Equipe Técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT apontou com sobrepreço ou valor acima do praticado pelo mercado, no Edital do certame citado acima.

De outro norte, independente do lamentável incidente citado acima, não é forçoso reconhecer que os produtos, materiais, equipamentos e suprimentos de informática são de extrema necessidade para a continuidade dos serviços da Administração Municipal, inclusive, da própria Procuradoria Geral do Município. Também é do conhecimento da Procuradoria Geral, que o Poder Executivo está na iminência de sofrer situação de desabastecimento no que tange aos produtos e materiais mencionados acima, circunstância essa perfeitamente capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em vista da urgência e emergência, no presente caso, que de per si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (SUBLINHADOS NOSSO).

Afirma, que a contratação é emergencial, melhor dizendo, de extrema urgência, dados os fatos citados acima, pois a Administração Municipal não pode ficar desprovida dos produtos e materiais de informática, sob pena de haver descontinuidade nos serviços públicos essenciais necessários para o atendimento de toda a população juinense.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO



Como se vê, Senhor Secretário, das informações e justificativas registradas nas linhas acima, vislumbra-se os danos e prejuízos que podem ocorrer em razão da ausência dos produtos e matérias de informática não são somente previsíveis, mas certos. Danos estes, de natureza irreparáveis e irremediáveis. Assim, não há como se deixar de reconhecer hipótese que autoriza a contratação, mediante a dispensa de licitação.

Volvendo ao nosso caso emergencial, importante frisar que, diante dos fatos, é visível que a Administração Municipal não poderá aguardar até que o caso seja solucionado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT ou ainda pela realização de outro certame licitatório pelo procedimento normal.

De outra parte, como pressuposto da aquisição direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência ou emergência simplesmente teórica, e sim uma situação concreta existente. Melhor dizendo, o problema reside na impossibilidade de se aguardar, como já dito acima, até que o Tribunal de Contas do Estado se pronuncie de forma terminativa sobre a matéria.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação direta a ocorrência de dano aos munícipes é certa, inclusive, com possível risco de paralisação dos serviços públicos no presente caso.

Inobstante, adverte a Procuradoria Geral do Município, que a contratação - em razão de que os produtos, materiais, equipamentos e suprimentos de informáticas, em parte, são os mesmos do objeto do Pregão Presencial n.º 34/2019, que está sub análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT - seja procedida de ampla pesquisa de mercado, bem como análise de Editais licitatórios na nossa região, principalmente, nas Atas de Registro de Preços publicadas no Diário Oficial e nas celebradas com o Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT, considerado para tanto o frete e a longa distância que o Município encontra-se da capital do Estado, exceto valores de produtos constantes em vendas pela *internet*, a exemplo das Casas Americanas, Casas Bahia e Mercado Livre que, a saber, não participam de licitações e vendem os seus produtos sem frete, portanto, totalmente descabidos para fins da realização de balizamento de preços para os nossos certames licitatórios.

E, que os produtos, materiais, equipamentos e suprimentos de informáticas a ser adquiridos sejam, exatamente, aqueles capazes de parar a máquina administrativa municipal até uma solução a ser dada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT ou a realização de um novo procedimento de licitação, caso assim entender o Chefe do Poder Executivo, quer seja, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de modo a evitar maiores questionamentos. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 91
Rub. <i>[assinatura]</i>

Ademais, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a contratação com a finalidade de aquisição de Materiais, Equipamentos e Suprimentos se Informática, para atender as



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO



necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, conforme requisitado pelo C.I. n.º 016/2019 - Coord. Compras, datado de 02 de julho de 2019, do Secretário Municipal Requisitante, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação do contrato, todavia, vencido o citado prazo e permanecendo a situação de emergência, sem o desfecho judicial para a questão, deverá ser realizado novo procedimento de dispensa de licitação no caso que nos ocupamos, até que seja dada uma solução pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT com respeito ao Pregão Presencial n.º 34/2019 ou realizado um novo procedimento de licitação.

#### SUGIRO que:

a) a contratação seja precedida de ampla pesquisa de mercado, bem como análise de Editais licitatórios na nossa região, principalmente, nas Atas de Registro de Preços publicadas no Diário Oficial e nas celebradas com o Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT, considerado para tanto o frete e a longa distância que o Município encontra-se da capital do Estado, exceto valores de produtos constantes em vendas pela *internet*, a exemplo das Casas Americanas, Casas Bahia e Mercado Livre que, a saber, não participam de licitações e vendem os seus produtos sem frete, portanto, totalmente descabidos para fins da realização de balizamento de preços para os nossos certames licitatórios. Ainda, no caso de preços maiores do que aqueles consignados no Pregão Presencial n.º 34/2019, que a Equipe de Compras desta Municipalidade elabore e junte aos autos Relatório Conclusivo justificando os preços dos materiais e produtos, de forma a subsidiar o ato de Declaração da dispensa, a ser praticado pelo Secretário Municipal de Finanças e Administração, neste caso específico;

b) os produtos, materiais, equipamentos e suprimentos de informática a ser adquiridos sejam tão somente aqueles capazes de parar a máquina administrativa municipal até uma solução a ser dada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT ou a realização de um novo procedimento de licitação;

c) os autos do Pregão Presencial n.º 34/2019 sejam encaminhados ao Prefeito Municipal para análise e decisão quanto a não observância do prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento que, em tese, constitui-se em ilegalidade, capaz de anular o mencionado certame licitatório, bem como para a analisar a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apurar eventuais erros grosseiros na contagem do prazo editalício pelos agentes da Municipalidade; e,

d) o Secretário Municipal de Finanças e Administração, na qualidade de Autoridade Competente para declarar a dispensa, acompanhe pessoalmente o processamento do presente feito de dispensa do procedimento licitatório.



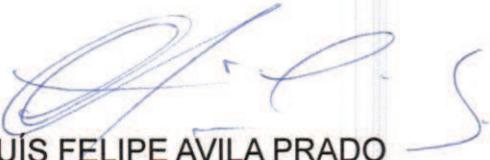
**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 93  
Rub. AV

Em vista dos fatos, DETERMINO aos servidores da Procuradoria Geral do Município que encaminhem cópia do inteiro teor do presente Parecer Jurídico ao Prefeito Municipal, para fins de conhecimento.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SERNHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 05 de julho de 2019.

  
LUÍS FELIPE AVILA PRADO  
OAB/MT n.º 7.910-A  
Procurador Geral do Município  
Portaria n.º 930/2017  
Poder Executivo – Juína-MT